

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2007**  
**(Do Sr. PAULO BORNHAUSEN)**

Altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para acrescentar-lhe § 5º, dispondo sobre recomposição periódica dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido de § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 41-A .....  
.....

§ 5º A cada biênio, na mesma data em que se der o reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, será realizada a recomposição de eventuais perdas resultantes da utilização do índice referido no *caput* deste artigo em comparação com índice de preços que houver registrado maior variação acumulada no período. “

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



2E05A5B726

## JUSTIFICAÇÃO

Não há como negar as perdas a que vêm sendo submetidos os valores dos benefícios da Previdência Social. É incontestável o fato de que os reajustes concedidos aos benefícios não têm mantido o valor real que correspondiam à época de suas respectivas datas de início.

A constatação disso é realizada mediante o simples exame de informações contidas em extrato emitido pela Previdência Social e relativas à aposentadoria por tempo de contribuição concedida a um segurado, em julho de 1984. Nessa data seu benefício equivalia a 9,25 salários mínimos. Caso tivesse sido reajustado com base na evolução do salário mínimo deveria corresponder, atualmente, a R\$ 3.515,00, considerando-se o salário mínimo em vigor de R\$ 380,00. No entanto, o referido benefício apresenta, hoje, valor efetivo de, apenas, R\$ 1.963,19, ou seja, equivalente a 5,17 salário mínimos. A perda real imputada a esse beneficiário foi de 44%.

Esse caso é apenas um dos milhares de exemplos que poderíamos citar.

A Constituição Federal de 1988 realizou grande avanço ao reconhecer as perdas sofridas pelos valores das aposentadorias e pensões dos segurados da Previdência Social. Para compensá-los determinou, no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que fosse realizada a recomposição de seus valores tomando-se por base o número de salários mínimos que possuíam em suas respectivas datas de início.

Posteriormente, os benefícios passaram a seguir diferentes critérios de reajustamento que foram realizados em datas-base que variaram ao longo do tempo.

Atualmente, a regra de reajustamento em vigor está expressa no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que assim determina:



*Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)*

*§ 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)*

*§ 2º Os benefícios serão pagos do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)*

*§ 3º O 1º (primeiro) pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)*

*§ 4º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006).*

Infelizmente, o reajustamento nas bases previstas na legislação em vigor não tem assegurado a manutenção do valor real dos benefícios. Ademais, reconhecemos ser inviável uma recomposição das perdas ocorridas com base no número de salários mínimos que os benefícios correspondiam em suas respectivas datas de início, tendo em vista o óbice constitucional relativo à adoção do piso de remunerações como indexador de



quaisquer valores, salvo àqueles que a própria Constituição expressamente determina.

Portanto, a questão que se nos impõe consiste em estabelecer um mecanismo de recuperação periódica dos valores dos benefícios, a fim de garantir a manutenção do seu valor real, objetivo este, também expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, § 4º, que assim preceitua:

*“Art. 201.....  
 § 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.  
 .....”*

A consecução desse objetivo requer não somente a fixação do INPC como índice de reajustamento, tal como se faz atualmente, mas também a inserção de cláusula na legislação que assegure a recuperação de eventuais perdas frente à comparação da variação deste índice com os demais índices de preços.

É isso exatamente o que propõe o Projeto de Lei que ora apresentamos. Reconhecemos as limitações que a proposição encerra, visto não efetuar uma recomposição mais ampla que retroceda à data de início dos benefícios. Essa tarefa não é simples uma vez que não dispomos de uma referência monetária a ser adotada como parâmetro. Em compensação, propomos que, a cada dois anos, seja realizada comparação entre a variação dos índices preços, de modo que seja garantida a recuperação de eventuais perdas relativamente àquele que maior variação apresentou no referido período.

Acreditamos que esta nossa proposição representa uma opção viável e um passo a mais no sentido de recuperar as perdas impostas aos valores dos benefícios dos aposentados e pensionistas da Previdência Social. Em face do exposto e certos da relevância da matéria e de seu inquestionável conteúdo de justiça social, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para garantirmos a sua aprovação.



Sala das Sessões, em                    de                    de 2007.

Deputado PAULO BORNHAUSEN

ArquivoTempV.doc

